RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.406 - RS (2017/0117956-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	DIRCEU LUNARDI
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA - PR027691 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - PR052944 PAULO HENRIQUE KRONBAUER - PR062768
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S) - RS076395B
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449 MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572 CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão cujo tema é a responsabilidade securitária por vícios estruturais em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

O presente recurso foi sobrestado perante esta Corte, até conclusão do julgamento do Conflito de Competência n. 140.456/RS (fls. 1.797/1.798e).

Na decisão de fls. 1.802/1.803e, levantei o sobrestamento dos autos, conheci do Agravo e determinei sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo da aferição dos requisitos de admissibilidade, a ser realizada no momento processual oportuno.

Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes (fls. 1.805/1.811 e 1.813/1.817e), foram não conhecidos (fls. 1.850/1.853 e 1.854/1.857e).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, registro que o conflito de competência instaurado nos autos do Recurso Especial n. 1.509.072/RS e autuado sob n. 140.456/RS, com a finalidade de definir a Seção competente desta Corte de Justiça para julgar os recursos relativos a seguro habitacional de imóveis construídos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH nos quais se detectar eventual comprometimento do Fundo de Cobertura por Variação Salarial -

FCVS, encontra-se pendente de análise pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Tal situação, entretanto, não obsta a imediata baixa dos autos à origem para a observância das regras impostas no Estatuto Processual, consoante entendimento dominante na 1ª Turma desta Corte.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 05.10.2018, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n. 827.996/DF, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria relativa a possível interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a fim de atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos dessa natureza.

Assim, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução do recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Somente após tal providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser encaminhado a este Tribunal superior, para a análise das questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Posto isso, **determino a devolução dos autos ao tribunal de origem**, com a respectiva baixa.

Prejudicado o exame da petição de fls. 1.860/1.871e.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora